SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257273 - SC(2025/0434307-3)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO CASAN DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CASANPREV
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419 GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422 RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
RECORRIDO	:	MARCOS KIMMEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	FELISBERTO VILMAR CARDOSO - SC006608

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO SUCUMBENCIAL.

1. O termo inicial dos juros moratórios ocorre após a liquidação dos valores e recomposição da reserva matemática para a complementação da aposentadoria, pois somente então a entidade previdenciária passa a ser devedora das diferenças relativas ao benefício previdenciário. Precedentes.

2. Ficando a parte recorrida vencida quanto à necessidade da recomposição da reserva matemática e tendo a CASANPREV resistido à pretensão inicial, oferecendo teses de defesa contrárias ao precedente desta Corte, é de se reconhecer a sucumbência parcial das partes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA56657925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/05/2026 14:46:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: 89338b02-b765-49f7-9cb9-796f7d0bbf49

RECURSO ESPECIAL Nº 2257273 - SC(2025/0434307-3)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO CASAN DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CASANPREV
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419 GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422 RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
RECORRIDO	:	MARCOS KIMMEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	FELISBERTO VILMAR CARDOSO - SC006608

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO SUCUMBENCIAL.
1. O termo inicial dos juros moratórios ocorre após a liquidação dos valores e recomposição da reserva matemática para a complementação da aposentadoria, pois somente então a entidade previdenciária passa a ser devedora das diferenças relativas ao benefício previdenciário. Precedentes.
2. Ficando a parte recorrida vencida quanto à necessidade da recomposição da reserva matemática e tendo a CASANPREV resistido à pretensão inicial, oferecendo teses de defesa contrárias ao precedente desta Corte, é de se reconhecer a sucumbência parcial das partes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por FUNDAÇÃO CASAN DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CASANPREV, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 14/4/2025.

Concluso ao gabinete em: 3/12/2025.

Ação: de revisão de benefício previdenciário, ajuizada por MARCOS KIMMEL DE SOUZA, em face de FUNDAÇÃO CASAN DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CASANPREV, na qual requer a revisão do benefício

Documento eletrônico VDA54728297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/03/2026 20:54:05
Código de Controle do Documento: 4d79e412-ab81-4155-a560-4b9ae21486ac

complementar de aposentadoria mediante integração de diferenças salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho e o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) determinar a revisão do benefício complementar de aposentadoria nos termos do repetitivo do STJ; ii) recalcular a renda mensal inicial mediante a integração das diferenças salariais oriundas da ação trabalhista; iii) implantar a nova renda mensal, a ser apurada por perícia atuarial em liquidação; iv) condicionar a revisão à prévia e integral complementação da reserva matemática.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por MARCOS KIMMEL DE SOUZA e negou provimento ao recurso de apelação interposto por FUNDAÇÃO CASAN DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CASANPREV, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 616):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. APELO DE AMBAS AS PARTES.
> RECURSO DA RÉ.
> PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AVENTADA A AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM A REVISÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. DESCABIMENTO. ÚNICA ADMINISTRADORA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE INCONTESTE.
> PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DESCABIDA. VERBAS TRABALHISTAS REVISADAS EM 2014. PROPOSITURA DA LIDE EM 2016, DENTRO DO QUINQUÍDIO LEGAL.
> APELO MÚTUO.
> MÉRITO. PROPALADA A IMPOSSIBILIDADE DE SE REVISAR A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DEFENDIDA A INAPLICABILIDADE DAS TESES FIRMADAS PELOS TEMAS 955 E 1.021 DO STJ AO CASO. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR NORMA REGULAMENTAR EXPRESSA DA ENTIDADE. APLICAÇÃO DOS TEMAS DEFINIDOS PELO STJ AO CASO. RESERVA MATEMÁTICA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA INALTERADA NO PONTO.
> APELAÇÃO DO AUTOR.
> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TESE DE MAJORAÇÃO DO PATAMAR PELO AUTOR. PARCIAL ACOLHIMENTO.
> RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. APELO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS AO PATRONO ADVERSO.

1º Embargos de declaração: opostos por MARCOS KIMMEL DE SOUZA e por FUNDAÇÃO CASAN DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CASANPREV, foram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 665):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.
> EMBARGOS DO AUTOR.

Documento eletrônico VDA54728297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/03/2026 20:54:05
Código de Controle do Documento: 4d79e412-ab81-4155-a560-4b9ae21486ac

OMISSÃO. SUSTENTADA A AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS TESES DE INAPLICABILIDADE DO TEMA 955 DO STJ AO CASO. SEM RAZÃO. ALEGAÇÕES SOLVIDAS PELA DECISÃO VERGASTADA.
OMISSÃO. TESE DE ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO SUCUMBENCIAL. ACOLHIMENTO. VALOR QUE NÃO É ÍNFIMO. LEITURA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. MUDANÇA DO PARÂMETRO EFETUADA.
EMBARGOS DA RÉ.
CONTRADIÇÃO. JUROS DE MORA. PATAMAR INICIAL. VÍCIO NÃO IDENTIFICADO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO FEITO VERIFICADA.
OMISSÃO. PLEITO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EXISTÊNCIA. ANÁLISE QUE CONDUZ, PORÉM, À REJEIÇÃO DO PEDIDO. DECAIMENTO AUTORAL MÍNIMO.
EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, PARA SANAR OS PONTOS OMISSOS, COM EFEITOS INFRINGENTES APENAS EM RELAÇÃO AO AUTORAL.

2º Embargos de declaração: opostos por MARCOS KIMMEL DE SOUZA foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, § 2º, e 86, do CPC; 406 e 476 do CC. Afirma que os juros de mora devem incidir apenas após a recomposição prévia e integral da reserva matemática pelo participante, pois não há mora antes do cumprimento dessa condição. Aduz que houve sucumbência recíproca, impondo a distribuição proporcional dos honorários, em razão do acolhimento do pedido subsidiário de condicionamento da revisão ao aporte da reserva matemática. Argumenta que os honorários devem observar a limitação da Súmula 111 do STJ, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a sentença, ainda em demandas de previdência complementar.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. DA DATA INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA

1. O TJ/SC, ao decidir que os juros de mora correm da citação, na forma do art. 406, do CC, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que o termo inicial para a incidência dos juros moratórios, conforme orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, *"A entidade previdenciária somente estará em mora após a liquidação dos valores e recomposição da reserva matemática, quando então passará a ser devedora das diferenças relativas ao benefício previdenciário."* (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.942.770/DF, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

Documento eletrônico VDA54728297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/03/2026 20:54:05
Código de Controle do Documento: 4d79e412-ab81-4155-a560-4b9ae21486ac

Neste mesmo sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DA ENTIDADE PATROCINADORA EX- EMPREGADORA PARA A RECOMPOSIÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A OBRIGAÇÃO REVISIONAL. DATA DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA CORRESPONDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A Justiça Comum é incompetente para o processamento de pretensão de recomposição da reserva matemática, nos termos da tese fixada para o Tema 1.166 de Repercussão Geral: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada" (RE 1265564 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, TRIBUNAL PLENO DO STF, julgado em 02/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 13-09-2021 PUBLIC 14-09-2021).
> 2. Conformidade com a tese fixada no Tema 1.021 dos Recursos Repetitivos, de que "os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho" (REsp 1.778.938/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe de 11/12/2020).
> 3. Conforme entendimento desta Corte Superior, "por ocasião do julgamento do Recurso Especial n° 1.312.736/RS, sob o rito dos repetitivos, foi reconhecida uma obrigação de fazer devida pela Entidade de Previdência Privada, condicionada à recomposição prévia integral pelo participante/assistido, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de juros de mora desde a citação" (AgInt nos EDcl no REsp 1.886.703/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 11/03/2021).
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.073.125/DF, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

2. Logo, o acórdão recorrido merece reforma quando ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios.

2. QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS

3. No tocante, à distribuição dos honorários, o acórdão recorrido do TJ/SC, ao julgar os embargos de declaração, lançou o seguinte entendimento quanto aos ônus sucumbenciais, nos seguintes termos (e-STJ fl. 664):

> "Já no que tange à alegação de sucumbência recíproca, socorre razão à aventada omissão, mas seu suprimento há de ser pela rejeição da alegação. É que o dever de prévia recomposição do montante não atrai senão decaimento mínimo."

Documento eletrônico VDA54728297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/03/2026 20:54:05
Código de Controle do Documento: 4d79e412-ab81-4155-a560-4b9ae21486ac

4. No particular, ficando a parte recorrida vencida quanto à necessidade da recomposição da reserva matemática e tendo a CASANPREV resistido à pretensão inicial, oferecendo teses de defesa contrárias ao precedente desta Corte, é de se reconhecer a sucumbência parcial das partes.

5. Assim, diante de tais circunstâncias e à luz da teoria da causalidade, ficam os honorários fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da atualizado da causa (e-STJ fl. 664), e deverão ser suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. TEMA 955/STJ. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF.
> 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
> 2. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n° 1.312.736/RS, sob o rito dos repetitivos, foi reconhecida a obrigação de recálculo de benefício a cargo da Entidade de Previdência Privada, condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática pelo participante/assistido.
> 3. Diante da necessidade de prévia recomposição, pela parte autora, da reserva matemática, de um lado, bem como da pretensão contrária ao entendimento firmado no REsp n° 1.312.736/RS defendida pela PREVI, de outro, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe, nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC/15. Honorários fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa, dado o caráter inestimável do proveito econômico.
> 4. Ante a deficiência na motivação, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.933.252/DF, Quarta Turma, DJe de 17/2/2022.)

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso a fim de determinar a incidência dos juros de mora a partir da recomposição integral da reserva matemática e de condenar as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes estabelecidos em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

Documento eletrônico VDA54728297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/03/2026 20:54:05
Código de Controle do Documento: 4d79e412-ab81-4155-a560-4b9ae21486ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.257.273 / SC

Número Registro: 2025/0434307-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03377600720148240023 337760072014824002 3

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO CASAN DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CASANPREV
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
		GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
		RACHEL ZANONA BRASIL - SC024394
RECORRIDO	:	MARCOS KIMMEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	FELISBERTO VILMAR CARDOSO - SC006608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA56639668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:41:27
Código de Controle do Documento: 01ee0b56-9614-4abc-ab53-e845286ea215

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56639668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:41:27
Código de Controle do Documento: 01ee0b56-9614-4abc-ab53-e845286ea215